



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 12/2020

Referência: Projeto de Lei nº 08/2020

Autoria: Prefeito Municipal – Álvaro Jesiel de Lima

Ementa: Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 08/2020, de 05 de fevereiro de 2020, do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, destinado a funcional programática – melhorias nos serviços de coleta e transbordo de resíduos sólidos, natureza da despesa - equipamentos e material permanente.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento corrente.

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos:

A abertura de crédito adicional suplementar, se faz necessária a reforçar dotação orçamentária, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária, de acordo com a lei 4.320/64.